



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

Ofício-Circular n. 435/2013

Pedido de Providências n. 0012853-90.2013.8.24.0600

Florianópolis, 15 de outubro de 2013.

Assunto: Resolução TJ n. 25/2013 – Suspensão do expediente e dos prazos processuais – autos n. 0012853-90.2013.8.24.0600

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a),

Encaminho a Vossa Excelência fotocópias do parecer (fl. 4) e da decisão (fl. 5) exarados nos autos acima referidos, bem como da Resolução TJ n. 25/2013, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Corregedora-Geral da Justiça, e.e



Autos nº 0012853-90.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça encaminhou, por meio do Ofício n. 1.499/2013 – GP fotocópia da página n. 11 do Diário da Justiça Eletrônico n. 1712, de 9 de setembro de 2013, onde consta publicada a Resolução TJ n. 25 de 4 de setembro de 2013 – que suspende o expediente e os prazos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – recomendando a cientificação de todas as unidades jurisdicionais de primeiro grau. (fls. 1-3).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A aludida resolução suspende o expediente e os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2013 a 6 de janeiro de 2014, inclusive, e, somente os prazos processuais, no período compreendido entre os dias 7 a 19 de janeiro de 2014.

É importante que se encaminhe esta resolução às unidades jurisdicionais, para ciência e eventual organização interna de trabalho.

Ante o exposto, opino pela cientificação, por ofício-circular, à todas as unidades judiciárias de 1º grau, com cópia deste parecer e do documento de fls. 3, para conhecimento.

Outrossim, opino pela cientificação ao Presidente desta Corte dos termos deste parecer.

Após, pelo arquivamento destes autos digitais, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 11 de outubro de 2013.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz Corregedor



Autos nº 0012853-90.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente(s): Presidência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fl. 4).

2. Cientifique-se, por ofício-circular, todas as unidades judiciárias de 1º grau, com cópia do parecer retro, desta decisão e do documento de fl. 3, para conhecimento.

3. Cientifique-se ao Presidente desta Corte dos termos da manifestação do Juiz-Corregedor e da presente.

4. Cumprida a diligência, archive-se, observadas as cautelas de praxe.

Florianópolis (SC), 14 de outubro de 2013.

Desembargadora **Saete Silva Sommariva**
Corregedora-Geral da Justiça e. e.

matéria em discussão está intimamente ligada aos direitos da criança e do adolescente. Em se tratando de demanda indenizatória contra o Município de Tubarão e contra o Estado de Santa Catarina, esta não se enquadra em nenhum dos casos previstos em lei, razão pela qual é competente para o processamento e julgamento a Vara da Fazenda Pública. (Conflito de Competência n. 2012.026190-4, de Tubarão, rel. Des. Carlos Prudêncio)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EXECUÇÃO FISCAL, ACIDENTES DE TRABALHO E REGISTROS PÚBLICOS AMBAS DA COMARCA DE TUBARÃO. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ DEVIDAMENTE REPRESENTADO POR GENITOR. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS FORMULADO CONTRA A MUNICIPALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 148, INCISO IV, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 99, INCISO I, ALÍNEA “C”, DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA. CONFLITO PROCEDENTE. (Conflito de Competência n. 2012.026189-4, de Tubarão, rel. Des. Fernando Carioni)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito para, dirimindo-o, reconhecer a competência da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages, onde os autos n. 039.12.016029-1 deverão ser encaminhados, com urgência, para que prossiga no julgamento da causa. Florianópolis, 30 de agosto de 2013.

Gaspar Rubick

Relator

MARLI G. SECCO. DIVISÃO DE EDITAIS. DRI. ED 1841/13

Expediente

EXPEDIENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL / 6 de setembro de 2013

Mandado de Segurança n. 2013.052834-0, de Capital impetrante: Centro Formação de Condutores de Ilhota Ltda
Procuradores: Renato Galvão Carrillo (0022215/SC)
impetrado: Governador do Estado de Santa Catarina
Relator: Desembargador João Henrique Blasi

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Centro de Formação de Condutores Ilhota Ltda., tendo o Governador do Estado e o Secretário da Segurança Pública como autoridades impetradas, com o objetivo de obter o seu credenciamento.

Postergo a análise da liminar para depois de prestadas as informações, eis que neste curto lapso temporal não há de sobrevir qualquer prejuízo. Notifiquem-se as autoridades impetradas, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei n. 12.016/09, e cientifique-se a representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme estabelece o inc. II do mesmo preceptivo legal.

Prestadas as informações, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2013

João Henrique Blasi

Relator

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TJ N. 25, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

Suspende o expediente e os prazos judiciais no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por seu Tribunal Pleno, considerando:

o disposto na Resolução n. 8, de 29 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça;

o pleito formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina, no Ofício n. 109/2013-GP, retificado por meio de expediente sem numeração subscrito em 19 de agosto de 2013; e o exposto no Processo n. 503673-2013.9,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

I - no período de 20 de dezembro de 2013 a 6 de janeiro de 2014, inclusive, o expediente e os prazos judiciais;

II - no período de 7 a 19 de janeiro de 2014, inclusive, os prazos judiciais.

Parágrafo único. No período referido no inciso I deste artigo, os casos urgentes serão atendidos em regime de plantão.

Art. 2º Fica vedada a publicação de notas de expediente e outras matérias de caráter judicial no Diário da Justiça Eletrônico, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2013 e 19 de janeiro de 2014.

§ 1º Os cartórios e as secretarias somente poderão enviar as matérias referidas no caput deste artigo para publicação no Diário da Justiça Eletrônico até o dia 19 de dezembro de 2013, e poderão retomar o envio dessas matérias a partir do dia 20 de janeiro de 2014.

§ 2º Excluem-se das vedações contidas no caput e no § 1º deste artigo as matérias de caráter administrativo e judicial, estas somente as consideradas urgentes; as relativas aos processos penais de réus presos, nos feitos vinculados a essa prisão; aquelas cuja publicação no Diário da Justiça Eletrônico for imprescindível para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos; e as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da Justiça.

Art. 3º As suspensões definidas no art. 1º desta Resolução não obstam a prática de atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, tampouco:

I - a realização das audiências, das sessões de julgamento, dos leilões e das praças já designados; e

II - o cumprimento de mandados de citação e de intimação pelos oficiais de justiça e avaliadores.

Parágrafo único. Nos períodos definidos no art. 1º desta Resolução, os advogados que tiverem vista dos processos nas comarcas e no Tribunal de Justiça, bem como retirarem os autos em carga e obtiverem as cópias que entenderem necessárias, serão considerados intimados de todos os atos até então realizados.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Florianópolis, 4 de setembro de 2013.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

Expediente

EXPEDIENTE DO TRIBUNAL PLENO / 6 de setembro de 2013

Recurso de Decisão Administrativa n. 2013.022651-8, Videira
Recorrente: Oab Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina

Advogada: Dr.(a) Cynthia da Rosa Melim (13056/SC)

Recorrido: F.L.D.

Relator(a): Desembargador Paulo Roberto Camargo Costa

DESPACHO

Ante a irrisignação de fls. 189 e 194 e posicionamento de fls. 198-200 para autuação como recurso a que se refere o art. 10 da Resolução n. 135/2011, do Conselho Nacional de Justiça, ad cautelam, para fins de preservar o direito constitucional de ampla defesa, intime-se o Representado, por ofício, para se manifestar quanto ao recurso, se quiser. Florianópolis, 5 de setembro de 2013.

Paulo Roberto Camargo Costa

RELATOR